



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Para estimar o impacto financeiro da implementação de câmeras com reconhecimento facial em Porto Alegre, consideraremos dados de aquisições recentes em outras cidades brasileiras.

Exemplo 1: Rio de Janeiro

Em janeiro de 2024, o Rio de Janeiro anunciou a instalação de 112 câmeras com tecnologia de reconhecimento facial ao custo de R\$ 18 milhões. Isso resulta em um custo aproximado de R\$ 160.714,29 por câmera.

Fonte: O Globo (oglobo.globo.com)

Exemplo 2: Caxias do Sul

Em maio de 2023, Caxias do Sul firmou um contrato de 48 meses para a locação de 275 câmeras destinadas ao cercamento eletrônico, totalizando R\$ 16.625.724,98. Isso implica um custo mensal de aproximadamente R\$ 60.457,00 para todas as câmeras, ou cerca de R\$ 219,84 por câmera por mês.

Fonte: GZH (gauchazh.clicrbs.com.br)

Estimativa para Porto Alegre

Supondo que Porto Alegre planeje adquirir 100 câmeras para o cercamento eletrônico e que 30% delas (30 câmeras) sejam equipadas com tecnologia de reconhecimento facial, podemos estimar os custos da seguinte forma:

•

Câmeras com reconhecimento facial (30 unidades): Utilizando o custo unitário do Rio de Janeiro, o investimento seria de aproximadamente R\$ 4.821.428,70.

•

Câmeras sem reconhecimento facial (70 unidades): Assumindo um custo similar ao de Caxias do Sul, com um contrato de 48 meses e um custo mensal de R\$ 219,84 por câmera, o custo total por câmera seria de R\$ 10.552,32. Para 70 câmeras, isso resultaria em um investimento de aproximadamente R\$ 738.662,40.

•

Investimento total estimado: A soma dos investimentos seria de aproximadamente R\$ 5.560.091,10.

Justificativa do Projeto com Estimativa de Impacto Econômico

A implementação de câmeras com reconhecimento facial no cercamento eletrônico de Porto Alegre visa aprimorar a segurança pública, permitindo a identificação eficiente de procurados e foragidos da justiça, bem como a localização de crianças e idosos desaparecidos. Embora o investimento inicial seja significativo, os benefícios potenciais incluem:

•

Redução da criminalidade: A presença de câmeras avançadas pode atuar como fator dissuasivo para atividades criminosas.

- **Eficiência operacional:** A tecnologia permite respostas mais rápidas e precisas por parte das forças de segurança.

- **Integração regional:** Facilita a cooperação com bancos de dados nacionais e estaduais, além de municípios da região metropolitana, ampliando a eficácia das ações de segurança.

Considerando o investimento estimado de R\$ 5.560.091,10 para a aquisição das câmeras, é fundamental avaliar o orçamento municipal e buscar parcerias público-privadas, além de convênios com outras esferas governamentais, para viabilizar o projeto sem comprometer outras áreas essenciais.

Em suma, embora haja um custo considerável associado à implementação das câmeras com reconhecimento facial, os benefícios em termos de segurança pública e proteção dos cidadãos justificam o investimento, alinhando Porto Alegre às práticas de cidades inteligentes e seguras.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 095/25

Institui o Programa de Videomonitoramento com Reconhecimento Facial e estabelece diretrizes para sua implementação.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Videomonitoramento com Reconhecimento Facial, com o objetivo de fortalecer a segurança pública, auxiliando na identificação de procurados e foragidos da Justiça, bem como na localização de crianças e idosos desaparecidos.

Art. 2º O Programa será implementado por meio da instalação de câmeras de videomonitoramento com tecnologia de reconhecimento facial em pontos estratégicos da cidade, como:

I – entradas e saídas do Município, garantindo a fiscalização no cercamento eletrônico;

II – terminais de transporte coletivo e áreas de grande circulação de pessoas;

III – locais com maior incidência de criminalidade, conforme mapeamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul; e

IV – espaços públicos voltados à proteção de crianças e idosos, como escolas e centros de assistência social.

Art. 3º O Executivo Municipal garantirá que, em processos licitatórios e contratações para aquisição de equipamentos de videomonitoramento, seja incluído percentual mínimo de câmeras com tecnologia de reconhecimento facial, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Executivo.

Art. 4º O Executivo Municipal deverá garantir, por meio de convênios e parcerias, o compartilhamento de dados com:

I – bancos de dados nacionais e estaduais de segurança pública;

II – municípios da Região Metropolitana, visando à integração no combate ao crime e na busca de pessoas desaparecidas; e

III – órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as unidades federativas.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Segurança a coordenação e supervisão do Programa, incluindo:

I – o estabelecimento de normas técnicas para o uso das câmeras;

II – a garantia da proteção de dados e respeito à privacidade dos cidadãos, conforme legislação vigente; e

III – o monitoramento dos resultados e a elaboração de relatórios periódicos sobre a eficácia do Programa.

Art. 6º Os recursos necessários para a implementação, manutenção e operacionalização do Programa serão alocados no orçamento municipal, podendo contar com parcerias público-privadas e convênios com outras esferas do governo.

Art. 7º Fica vedado o uso dos recursos destinados ao Programa para outras finalidades não relacionadas à aquisição, à manutenção e à operacionalização das câmeras de videomonitoramento.

Art. 8º O não cumprimento das metas estabelecidas para a implementação do Programa implicará em sanções administrativas aos gestores responsáveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Doernte Lescano, Vereador (a)**, em 14/04/2025, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0871120** e o código CRC **3B727CB8**.